
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.910, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a transferência e manutenção de saldos bancários dos órgãos da administração pública para o Banco do Estado do Pará S/A, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, mantidos ou que vierem a ser criados pelo Estado, no prazo de 07 (sete) dias subsequentes à publicação desta Lei e sob pena de responsabilidade de seus dirigentes, transferirão e movimentarão, exclusivamente, no Banco do Estado do Pará S/A, todos os saldos bancários incluindo as dotações, receitas e rendas que lhes forem destinadas.

§ 1º - Compreende-se como saldos bancários todos os valores destinados ao investimento e/ou custeio dos órgãos referenciados, bem como toda e qualquer verba oriunda de repasses constitucionais, porventura creditados em favor dos órgãos sujeitos à disciplina desta Lei.

§ 2º - Ficam excepcionados os recursos oriundos de convênio que forem depositados em instituições financeiras federais.

Art. 2º A arrecadação de tributos e outras receitas de competência da administração estadual direta, indireta e fundacional será efetuada pelo Banco do Estado do Pará S/A e demais instituições financeiras credenciadas pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, observadas as normas do Sistema de Arrecadação Estadual aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º A arrecadação nas localidades situadas nas fronteiras do Estados e naquelas situadas em pontos estratégicos para a fiscalização, não-atendidas pela rede bancária credenciada e/ou que funcionam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser efetuada pela rede própria de arrecadação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou por outros agentes arrecadadores por esta credenciados.

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, os agentes arrecadadores credenciados deverão transferir, integralmente, o produto da arrecadação realizada ao Banco do Estado do Pará S/A, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas."

* O Art. 2º e seus §§ 1º e 2º, foram alterados pela Lei nº 6.433, de 09 de janeiro de 2002, publicada no DOE Nº 29.614, de 11/01/2002.

* A redação anterior continha o seguinte teor

Art. 2º - A arrecadação de tributos e outras receitas de competência da administração estadual direta, indireta e fundacional será efetuada pelo Banco do Estado do Pará S/A e demais instituições financeiras credenciadas pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, observadas as normas do Sistema de Arrecadação Estadual aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º A arrecadação nas localidades situadas nas fronteiras do Estados e naquelas situadas em pontos estratégicos para a fiscalização, não-atendidas pela rede bancária credenciada

e/ou que funcionam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser efetuada pela rede própria de arrecadação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou por outros agentes arrecadadores por esta credenciados.

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, os agentes arrecadadores credenciados deverão transferir, integralmente, o produto da arrecadação realizada ao Banco do Estado do Pará S/A, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas."

Art. 3º - Os órgãos que utilizem a rede bancária para cobrança de rendas e/ou arrecadação de suas receitas deverão observar as seguintes normas:

I - manter um convênio definindo a sistemática da arrecadação, as obrigações e responsabilidades das partes interessadas no convênio e os prazos para a transferência do produto da arrecadação para o Banco do Estado do Pará S/A;

II - a transferência em apreço será processada nas datas ou prazos fixados nos respectivos convênios.

Parágrafo Único - Os órgãos que arrecadam suas receitas diretamente do usuário ou contribuinte deverão recolhe-las no Banco do Estado do Pará S/A, no mesmo dia, se possível, ou, no máximo, no dia imediato.

Art. 4º - As dotações, receitas ou rendas não abrangidas pelos artigos procedentes, recebidas através de outras instituições, deverão, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do crédito, ser transferidas integralmente para o Banco do Estado do Pará S/A.

§ 1º A transferência antes referida deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria de Estado da Fazenda pelos órgãos depositantes e pelo Banco do Estado do Pará S/A.

§ 2º - Os recursos financeiros referidos no "caput" deste artigo serão creditados pelo Banco do Estado do Pará S/A em conta corrente única, em nome do Governo do Estado do Pará, a qual será movimentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante normas a serem baixadas pela mesma.

§ 3º - O Banco do Estado do Pará S/A deverá manter a Secretaria de Estado da Fazenda diariamente informada sobre a movimentação da referida conta.

Art. 5º - Todos os órgãos mencionados no art. 1º deverão providenciar:

I - expediente à Casa Civil do Governador, no prazo de 5 (cinco) dias, informando das medidas adotadas para o cumprimento das normas contidas na presente Lei;

II - a remessa ao Banco do Estado do Pará S/A, até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, de um demonstrativo do total transferido, por estabelecimento bancário, no mês anterior, no caso dos órgãos que utilizam a rede bancária para a cobrança de suas rendas e/ou receitas, enquanto que os órgãos que arrecadam diretamente do usuário ou contribuinte remeterão apenas um demonstrativo dos valores depositados no decorrer do mês, indicando as respectivas datas;

III - o Banco do Estado do Pará S/A comunicará à Casa Civil do Governador, até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido, quais os órgãos que não enviaram a documentação acima referida.

Art. 6º - (V E T A D O).

Art. 7º - A inobservância de qualquer dispositivo previsto nesta Lei sujeitará os dirigentes dos respectivos órgãos e particulares às sanções cíveis e criminais, sem prejuízo das administrativas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 1º de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 28.085, de 08/11/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ